



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 023/07

Sessão: 213ª Ordinária de 12 de dezembro de 2006.

Processo de Recurso Nº: 1/5078/2005

Auto de Infração Nº: 1/200520572

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: J. E. Transporte de Veículos Ltda

Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO –
Relativo a fretes de veículos. Autuação NULA, com base no artigo 32 da Lei nº 12.732/97, tendo em vista a inconsistência da metodologia utilizada pelo agente fiscal, para calcular a média de frete praticado pela autuada. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão unânime, de acordo com o julgamento singular, contrariamente ao parecer da douta PGE.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra J. E. TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA:

“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte

J. E. Transporte de Veículos Ltda

deixou de recolher parte do ICMS referente aos fretes de veículos, no valor de R\$ 80.482,10, relativos ao exercício de 2002”.

Nas Informações Complementares o agente do Fisco ratifica o feito e esclarece que o preço utilizado como referencial para o cálculo da diferença a ser paga pelo contribuinte, foi definido considerando a média dos últimos preços praticados pela empresa, no final do exercício de 2001 e a média do somatório do valor de 19 fretes.

O autuante, após indicar o dispositivo infringido, sugere como penalidade a prevista no artigo 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

A empresa ingressa com defesa pedindo a nulidade do Auto de Infração, alegando que a pessoa que recebeu o Termo de Intimação não faz parte do quadro societário da empresa, que não recebeu a documentação que serviu de base para a autuação, que os dispositivos infringidos não foram indicados corretamente e que houve contradição entre o relato do A.I. e as informações complementares. No mérito, alega falta de vedação legal na fixação dos valores de fretes praticados pela empresa, que a média praticada pelo autuante não encontra guarida na legislação do ICMS.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela nulidade absoluta da ação fiscal, por inconsistência no método utilizado pelo agente fiscal.

Tendo em vista a decisão singular ter sido contrária aos interesses do Estado, o julgador recorre de ofício.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere a modificação da decisão declaratória de nulidade, exarada na Instância singular, sugerindo a improcedência do feito.



É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

O Auto de infração sob análise denunciou a falta de recolhimento de parte do ICMS relativo aos fretes de veículos, no montante de R\$ 80.482,10, referente ao exercício de 2002.

Nas Informações Complementares o agente do Fisco esclarece que o preço utilizado como referencial para o cálculo da diferença a ser paga pelo contribuinte, foi definido considerando a média dos últimos preços praticados pela empresa, no final do exercício de 2001. A média é o somatório do valor de 19 fretes.

Não merece reparos a declaração de nulidade exarada pela instância monocrática.

Analisando os documentos e planilhas que embasaram a presente autuação, observamos que o método de apuração realizado pelo agente fiscal, para calcular a média dos fretes praticados pela empresa, é totalmente inconsistente, não existindo previsão legal para tal procedimento.

Foram utilizados apenas alguns Conhecimentos de Transporte Rodoviário de cargas, de todo o exercício de 2001, para o cálculo da média, e houve supervalorização do frete do exercício de 2002.

O princípio da legalidade vincula a administração ao que a lei determina. Ao utilizar-se de critério de apuração não previsto na legislação, há de ser declarada a nulidade do processo, de acordo com o artigo 32 da Lei nº 12.732/97, que dispõe:

“Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para manter a decisão declaratória de nulidade proferida pela instância monocrática, em desacordo com sugestão da douta PGE.

É O VOTO

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrido: **J. E. Transporte de Veículos Ltda.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a **NULIDADE** da ação fiscal, nos termos do voto da relatora e contrariamente ao parecer da douta Procuradoria geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos....17 de ...04..... de 2007.

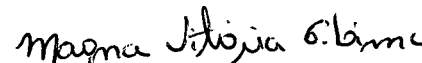

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

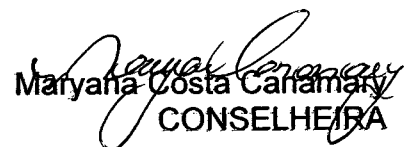

Maria Elzeide Silva e Sousa
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Frederico Hosarian P. de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canhamary
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO